

Acórdão:	5.930/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003508856-54	
Recurso de Revisão:	40.060158695-33	
Recorrente:	Magazine Luiza S/A	
	IE: 040299210.47-80	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	André Luiz Menon Augusto/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, no mês de setembro de 2022, relativos a pedidos de restituição do imposto (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), em face de fatos geradores presumidos que não se realizaram.

Tais pedidos foram indeferidos pelo Fisco, uma vez que as notas fiscais eletrônicas de ressarcimento de ICMS/ST foram emitidas em desacordo com a legislação tributária vigente.

Consta dos autos que a Contribuinte efetuou o creditamento das referidas notas fiscais de ressarcimento sem a oposição do visto eletrônico do Fisco, conforme exigência da legislação tributária.

Tais créditos foram lançados na apuração do ICMS/ST do mês de setembro de 2022, especificamente no registro E220 da Escrituração Fiscal Digital.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.114/24/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.364/20/2ª, 23.558/23/2ª, 23.783/24/2ª e 23.490/20/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.007/1.020, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.364/20/2ª, 23.558/23/2ª, 23.783/24/2ª e 23.490/20/3ª, decisões irrecorríveis na esfera administrativa.

Registra-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Oficial deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 27/12/24, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Alega a Recorrente que o Acórdão nº 25.114/24/3ª, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, merece ser reformado, por divergir de outros acórdãos proferidos pelo E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG.

A Recorrente sustenta que “a despeito de a Recorrente ter demonstrado a precariedade do Auto de Infração, a C. 3ª Câmara de Julgamento convalidou a nulidade perpetrada pelo Auto de Infração, sob o entendimento que o direito de defesa deveria ter sido exercido em outra esfera e, portanto, a autuação deveria se manter incólume de qualquer elemento defensivo arguido pela Recorrente nesta fase”.

Em relação à decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.364/20/2ª, sustenta a Recorrente que no referido Acórdão “entende-se pela anulação de Auto de Infração lavrado que não contenha motivação e descrição clara e precisa das suas exigências, e ainda, entende que a citação do dispositivo legal infringido deve encontrar correspondência com a situação fática e legal envolvida”.

Reproduz a ementa do referido Acórdão paradigma, da qual depreende que “o Auto de Infração deve conter descrição clara e precisa da motivação do lançamento, erigida sobre o cotejo entre a realidade dos fatos discutidos nos autos e os dispositivos legais infringidos”.

Nesse sentido, entende que a decisão paradigma diverge da decisão recorrida, visto que a posição adotada na decisão recorrida é diametralmente oposta àquela firmada no Acórdão paradigma acima indicado, visto que, no seu entender, não haveria indicação no Auto de Infração da razão efetiva do indeferimento do pedido de restituição que teria gerado a autuação.

Diante disso, defende que é cabível o presente Recurso de Revisão, para que a decisão recorrida seja reformada, declarando-se a nulidade do lançamento, em virtude de sua precariedade por falta de motivação.

Transcreve-se, a seguir, excertos do acórdão paradigma e da decisão recorrida quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.364/20/2ª:

(...)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) O SUJEITO PASSIVO DEVE SER REGULARMENTE INTIMADO, CONSIDERANDO OS ASPECTOS LEGAIS, DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E DOS RESPECTIVOS ATOS PROCESSUAIS. NO CASO DOS AUTOS PRECEDE À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - RIOF, A INTIMAÇÃO DA PESSOA FÍSICA PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 79-A DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO. SOME-SE A ISSO A FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO BEM COMO DAS INFRINGÊNCIAS NORMATIVAS, CONSIDERANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ATRIBUÍDAS À AUTUADA, RESULTANDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCISOS IV E V DO RPTA.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

SALIENTE-SE, AINDA, QUE, NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE A FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO BEM COMO DAS INFRINGÊNCIAS NORMATIVAS, CONSIDERANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ATRIBUÍDAS À AUTUADA, RESULTANDO NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCISOS IV E V DO RPTA.

LOGO, ESTANDO O PROCEDIMENTO FISCAL CONTAMINADO POR VÍCIOS INSUPERÁVEIS, FORMAIS E MATERIAIS, NULO É O LANÇAMENTO.

(...)

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 25.114/24/3ª:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE, RELATIVOS A PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST (PEDIDO DE VISTO ELETRÔNICO EM NOTAS FISCAIS DE RESSARCIMENTO), QUE FORAM INDEFERIDOS PELO FISCO. PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO, A NOTA FISCAL DEVERÁ CONTER VISTO ELETRÔNICO DO FISCO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE ALEGADOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN.

(...)

PORTANTO, NÃO CABE, NESSE MOMENTO, QUALQUER DISCUSSÃO QUANTO A NULIDADE OU CORREÇÃO DA PRÁTICA OU METODOLOGIA ADOTADA PELO FISCO QUANDO DA ANÁLISE E INDEFERIMENTO DO MENCIONADO PEDIDO, UMA VEZ QUE JÁ ANALISADO E NEGADO O DIREITO À PRETENDIDA RESTITUIÇÃO, NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEM RAZÃO, PORTANTO, A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE “AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA IMPUGNANTE”.

ADEMAIS, O PARECER FISCAL EXPÔS TODOS OS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO, COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO, O QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À DEFESA DA CONTRIBUINTE.

E, AINDA, COMO MENCIONADO, CASO DISCORDASSE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONSTANTES DO PARECER FISCAL DE INDEFERIMENTO DA REFERIDA SOLICITAÇÃO, PODERIA A AUTUADA TER APRESENTADO RECURSO DIRIGIDO À CONSIDERAÇÃO DA AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 51 DA LEI Nº 14.184/02, O QUE NÃO FOI FEITO.

ASSIM, COM RELAÇÃO AO REFERIDO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (VISTO ELETRÔNICO), A IMPUGNANTE NÃO EXERCEU, EM MOMENTO OPORTUNO, O SEU DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE, VIA RECURSOS HIERÁRQUICOS.

MENCIONE-SE, QUANTO A OUTRAS DECISÕES CITADAS PELA DEFESA, QUE TRATA-SE DE PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A QUAL TEM A DISCRICIONARIEDADE DE ANALISAR CADA CASO CONCRETO.

ADEMAIS, NÃO COMPETE AO CCMG A ANÁLISE DE MÉRITO DE TAIS INDEFERIMENTOS, CONFORME SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DO MÉRITO DO LANÇAMENTO.

PORTANTO, RAZÃO NÃO ASSISTE À IMPUGNANTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DEMONSTRA E EVIDENCIA O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO MERECENDO PROSPERAR A SUSTENTAÇÃO, POR PARTE DA IMPUGNANTE, DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN.

A IMPUGNANTE DEFENDEU-SE PLENAMENTE DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI IMPUTADA, O QUE PODE SER OBSERVADO MEDIANTE SIMPLES LEITURA DE SUA PEÇA DEFENSÓRIA, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUTRAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, CONFUNDEM-SE COM O MÉRITO E ASSIM SERÃO ANALISADAS.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Da simples leitura dos fundamentos das decisões, verifica-se não existir a caracterização de divergência entre elas, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista elas cuidarem de procedimentos fiscais distintos referentes a lançamentos também distintos, os quais tiveram decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

Na decisão apontada como paradigma, a declaração de nulidade do lançamento fundamenta-se *“na falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração bem como das infringências normativas, resultando no descumprimento do disposto no art. 142 do CTN e no art. 89, incisos IV e V do RPTA”*.

De modo diverso, na decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

Sustentou-se, à unanimidade dos votos, que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Na decisão recorrida ficou consignando que *“o Auto de Infração demonstra e evidencia o cometimento da infração à legislação tributária, não merecendo prosperar a sustentação, por parte da Impugnante, de ofensa ao disposto no art. 142 do CTN”*.

No tocante à alegada ausência de indicação no Auto de Infração, ora recorrido, da razão efetiva do indeferimento do pedido de restituição que teria gerado a autuação, cabe esclarecer que a acusação fiscal é de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a pedidos de restituição do imposto (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), em face de fatos geradores presumidos que não se realizaram, os quais foram indeferidos pelo Fisco.

A decisão recorrida foi clara em dizer que *“os argumentos apresentados contestam o indeferimento do pedido de restituição do imposto (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), matéria diversa do presente feito, que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do imposto”*, e que *“não compete ao CCMG a análise de mérito de tais indeferimentos”*.

Nesse sentido, consta da decisão recorrida todos os elementos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, bem como encontra-se descrita a infração à legislação tributária.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

Não se verifica, portanto, no aspecto abordado, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.558/23/2ª, a Recorrente alega que o Auto de Infração, objeto da decisão recorrida (nº 25.114/24/3ª) “*é fruto de um trabalho fiscal precário*” e que, “*em caso análogo, o E. Conselho de Contribuintes julgou de maneira diversa ao caso em tela, decidindo pela anulação do Auto de Infração em razão da ação fiscal que o motivou ter sido plenamente evitada de vícios e incapaz de sustentar a acusação*”.

Sustenta a Recorrente que o Acórdão recorrido entendeu por validar as nulidades e assentou, de maneira totalmente alheia ao ordenamento jurídico e à Jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, que “*o presente Auto de Infração demonstra e evidencia o cometimento da infração à legislação tributária, não merecendo prosperar a sustentação, por parte da Recorrente, de ofensa ao disposto no art. 142 do CTN*”.

Defende que “*tal assertiva não merece prosperar, uma vez que valida incorretamente nulidade perpetrada pelo Auto de Infração e que, considerando o exemplo trazido pelo arresto paradigmático, contraria o próprio entendimento do E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*”.

Reproduz a ementa da decisão paradigma com os seguintes destaques:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.558/23/2ª:

(...)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, CONFORME ATO DECLARATÓRIO PUBLICADO PELA DF/POUSO ALEGRE. ENTRETANTO, VERIFICA-SE QUE FALTARAM ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DARIAM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE. SITUAÇÃO ESSA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

(GRIFOS DA RECORRENTE).

Da análise do inteiro teor do referido Acórdão paradigma nº 23.558/23/2ª, constatou a Câmara que, naqueles autos, ao contrário da decisão recorrida, faltaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elementos essenciais ao Auto de Infração que lhe dariam a robustez necessária à sua validade, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.558/23/2ª:

(...)

A PARTIR DA LEITURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, DE SEU RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DE PÁGS. 5/14 E SEUS ANEXOS, E DA MANIFESTAÇÃO FISCAL DE PÁGS. 112/123, VERIFICA-SE QUE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO ESCAPARAM DO CUIDADO DA FISCALIZAÇÃO, DEIXANDO DE DAR-LHE A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE.

1 - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO

(...)

2 - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA

(...)

(GRIFOU-SE)

De modo diverso, na decisão recorrida, observa-se que a Câmara de Julgamento, ao analisar a preliminar de nulidade do lançamento, entendeu que o Auto de Infração *demonstra e evidencia o cometimento da infração à legislação tributária, não merecendo prosperar a sustentação, por parte da Impugnante, de ofensa ao disposto no art. 142 do CTN*". Tendo concluído que *"a Autuada não exerceu, em momento oportuno, o seu direito de recorrer administrativamente, via Recurso Hierárquico, tornando-se definitiva a decisão da Fiscalização, nos termos do Parecer Fiscal acostado ao Auto de Infração"*.

Traz-se à colação excertos dos fundamentos da decisão recorrida em relação ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 25.114/24/3ª:

(...)

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DEMONSTRA E EVIDENCIA O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO MERECENDO PROSPERAR A SUSTENTAÇÃO, POR PARTE DA IMPUGNANTE, DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN.

(...)

CONFORME MENCIONADO, TRATA TAIS PEDIDOS DE SOLICITAÇÃO DE VISTO ELETRÔNICO EM NOTAS FISCAIS DE RESSARCIMENTO DE ICMS/ST, DE MATÉRIA PERTINENTE AO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZOU E QUE FOI PLEITEADA MEDIANTE TAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGÊNCIA DA MATÉRIA (ART. 22 A 31 DO ANEXO XV DO RICMS/02).

ASSIM, COM RELAÇÃO AOS REFERIDOS PEDIDOS DE VISTO ELETRÔNICO, INDEFERIDOS PELO FISCO, A AUTUADA NÃO EXERCEU, EM MOMENTO OPORTUNO, O SEU DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE, VIA RECURSO HIERÁRQUICO, TORNANDO-SE DEFINITIVA A DECISÃO DA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO PARECER FISCAL ACOSTADO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

(GRIFOU-SE)

A 3ª Câmara de Julgamento, na revisão do lançamento relativo à decisão recorrida, não constatou ausência de elementos essenciais ao Auto de Infração que dariam a robustez necessária à sua validade, fundamento esse utilizado para declaração de nulidade da decisão apontada como paradigma.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte na legislação tributária, nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se correto.

Nesse sentido, também não se verifica, no aspecto abordado, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No tocante à decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.783/24/2ª, verifica-se que trata de análise de Pedido de Retificação apresentado pelo Sujeito Passivo, de acordo com o art. 180-A da Lei nº 6.763/75, no qual alega a ocorrência de omissões na decisão questionada, quando do julgamento do PTA nº 01.003487818-04, decisão proferida no Acórdão nº 23.730/24/2ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa), o qual foi acatado pela Câmara, sem alteração da conclusão do julgamento anterior.

A Recorrente afirma que, em que pese as alegações da Defesa encontrarem amparado no acervo probatório trazido, o acórdão recorrido entendeu por validar as nulidades e assentou, de maneira totalmente alheia ao ordenamento jurídico e à Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que “*não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pelo Fisco quando da análise e indeferimento do mencionado pedido, uma vez que já analisado e negado o direito à pretendida restituição, na modalidade de ressarcimento, quando submetidos à consideração da Autoridade Fiscal responsável por tal análise*”.

Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em grave cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, por decidir não analisar os fatos e fundamentos que demonstram o direito ao ressarcimento e, principalmente, o descabimento do Auto de Infração.

Alega a Recorrente que, entretanto, em outra oportunidade, este Conselho de Contribuintes, na decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 23.783/24/2ª),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“reconheceu a impropriedade de decisão que não considerou a integralidade dos fundamentos apresentados pelo contribuinte”.

Transcreve-se a ementa e excertos do referido Acórdão nº 23.783/24/2ª, indicado como paradigma, no tocante ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.783/24/2ª:

(...)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.730/24/2ª. DE ACORDO COM O ART. 180 - A DA LEI Nº 6.763/75, OS FUNDAMENTOS DESTA DECISÃO PASSAM A INTEGRAR A DECISÃO ANTERIOR.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

PRELIMINARMENTE, É IMPERIOSO DESTACAR QUE, NA PRESENTE OPORTUNIDADE, BUSCA-SE TÃO SOMENTE SANEAR EVENTUAIS ERROS DE FATO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROLATADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 180-A DA LEI Nº 6.763/75.

NO CASO EM TELA, CONFORME BEM DESTACADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS - CCMG, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A SUBSUNÇÃO DO FATO TRIBUTÁRIO À NORMA, REFERENTE À EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO DO SIMPLES NACIONAL, SENDO QUE O ACÓRDÃO ABORDA DE FORMA EXPRESSA E COMPLETA SOBRE A MATÉRIA, E QUE A ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO À CAPITULAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO NÃO É PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – PR, RESTANDO, TÃO SOMENTE, QUE A DECISÃO RECORRIDA FOI OMISSA, AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, SOBRE OS PRINCÍPIOS DE DIREITO ABORDADOS.

PORTANTO, A SEGUIR, PASSA-SE À ANÁLISE DAS OMISSÕES CONSTATADAS.

(...).

(GRIFOU-SE).

Registre-se que o Pedido de Retificação previsto nos arts. 180-A, 180-B, 180-C e 180-D da Lei nº 6.763/75, tem como objetivo sanar eventual ocorrência de erro de fato, omissão ou contradição em relação à questão objeto de decisão.

Nesse sentido, diferente do alegado pela Recorrente, observa-se que o referido Acórdão nº 23.783/24/2ª (ementa reproduzida acima) apenas complementou os

fundamentos da decisão anterior consubstanciada no Acórdão nº 23.730/24/2ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa).

Cabe, mais uma vez, destacar que a acusação fiscal dos presentes autos é de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a pedidos de restituição do imposto (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), em face de fatos geradores presumidos que não se realizaram, os quais foram indeferidos pelo Fisco.

Observa-se que a decisão recorrida deixou consignado que “os argumentos apresentados pela Defesa contestam o mérito do indeferimento do pedido de restituição do imposto, na modalidade de ressarcimento (solicitação de visto eletrônico do Fisco nas notas fiscais), matéria diversa do presente feito, que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS”. Assim sendo “não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pela Impugnante ou pelo Fisco quando da análise e indeferimento da mencionada solicitação”. E ainda que “tal análise sequer é de competência deste Conselho, razão pela qual se torna desnecessária a análise dos Acórdãos mencionados pela Impugnante em sua defesa”; conforme trechos infratranscritos.

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 25.114/24/3ª:

(...)

ASSIM, OBSERVA-SE QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA CONTESTAM O MÉRITO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO (SOLICITAÇÃO DE VISTO ELETRÔNICO DO FISCO NAS NOTAS FISCAIS), MATÉRIA DIVERSA DO PRESENTE FEITO, QUE VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS.

PORTANTO, NÃO CABE, NESSE MOMENTO, QUALQUER DISCUSSÃO QUANTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE OU PELO FISCO QUANDO DA ANÁLISE E INDEFERIMENTO DA MENCIONADA SOLICITAÇÃO.

ADEMAIS, CONFORME JÁ MENCIONADO, TAL ANÁLISE SEQUER É DE COMPETÊNCIA DESTES CONSELHO, RAZÃO PELA QUAL SE TORNA DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS MENCIONADOS PELA IMPUGNANTE EM SUA DEFESA.

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS)

Verifica-se, pois, que a decisão a quo não analisa os argumentos apresentados pela Defesa, os quais contestam o mérito do indeferimento dos pedidos da restituição do imposto, haja vista a incompetência deste órgão julgador para tal, matéria esta diversa do presente feito.

No caso do Acórdão nº 23.783/24/2ª, indicado como paradigma, o que se decidiu é que houve omissão na decisão anterior, quando o acórdão deixou de manifestar, expressamente, sobre os princípios de direito já abordados no julgamento, o

que seria sanado mediante complemento dos fundamentos, mas sem qualquer reanálise de argumentos apresentados pelo contribuinte.

Portanto, trata-se de situações totalmente distintas, não se verificando qualquer divergência jurisprudencial entre as decisões recorrida e paradigma.

No tocante à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.490/20/3ª, a Recorrente alega que houve suposta divergência jurisprudencial relacionada à “*violação ao princípio da verdade material e desconconsideração do direito ao crédito*”, destacando os seguintes trechos das decisões paradigma e recorrida.

Sustenta a Recorrente que “*questão de mérito do presente processo é essencialmente a consideração do efetivo direito ao creditamento ante supostos lapsos no preenchimento de informações acessórias. Isto é, em que pese a inequívoca demonstração, por meios de fatos e documentos, a formalidade se sobrepôs à matéria e fez com que o presente Auto de Infração fosse lavrado. Tal situação configura clara violação ao Princípio da Verdade Material, que inclusive é citado em diversas decisões deste E. Conselho de Contribuintes*”.

Afirma que, entretanto, em outra oportunidade, na a 3ª Câmara adotou procedimento diferente do ora impugnado, conforme decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 23.490/20/3ª).

Transcreve-se, a seguir, excertos do acórdão paradigma quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.490/20/3ª:

(...)

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS/ST, EM VIRTUDE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS MERCADORIAS. RESTOU CONFIGURADO NOS AUTOS A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE AS MERCADORIAS NÃO CIRCULARAM NO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

OPORTUNO REGISTRAR, QUE A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS, NA BUSCA DA VERDADE MATERIAL, EXAROU DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A REQUERENTE TROUXESSE AOS AUTOS A DECLARAÇÃO DO DESTINATÁRIO DE NÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS, BEM COMO CÓPIA DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA (LRE), ÚLTIMO DECÊNDIO DE MAIO DE 2017. UMA VEZ CUMPRIDO O DESPACHO, TORNA-SE INDUBITÁVEL O FATO DO RETORNO COMPLETO DA MERCADORIA, CARACTERIZANDO A AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PELA NÃO CIRCULAÇÃO DAS MESMAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PORTANTO, INCORRETO O INDEFERIMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO E RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(GRIFOS DA REQUERENTE)

Observa-se que a matéria tratada no Acórdão paradigma retro é o pedido de restituição de valores pagos indevidamente (indébito tributário), em virtude de devolução integral de mercadorias, enquanto a matéria versada no acórdão recorrido é o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a pedidos de restituição do imposto (pedido de visto eletrônico em notas fiscais de ressarcimento), em face de fatos geradores presumidos que não se realizaram, os quais foram indeferidos pelo Fisco.

Após análise do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 23.490/20/3ª, em que foi reconhecido o direito à restituição pleiteada, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Repisa-se que a Recorrente pretende com o Recurso de Revisão discutir o indeferimento do pedido de restituição pelo Fisco, o que não foi objeto da decisão recorrida, porque foge à competência deste Conselho de Contribuintes.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Quanto às demais decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 23.157/18/3ª, 22.747/17/3ª e 20.709/15/2ª, não obstante elas não tenham sido citadas expressamente como decisões paradigmas, verifica-se que estas foram publicadas no Diário Oficial deste Estado há mais de 05 (cinco) anos da data de publicação da decisão recorrida, portanto, referidas decisões não se encontram aptas para fins de análise de cabimento do presente recurso, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Importante ressaltar que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Luiz Menon Augusto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de março de 2025.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**